

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 339-95.2012.6.21.0049

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Procedência: São Gabriel – RS (49ª Zona Eleitoral)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT – PTB – PSC – PSDB - PSD)

ROSSANO DOTTO GONÇALVES

RICARDO LANNER COIROLO

Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL (PT – PPS)

ROQUE MONTAGNER

EVANDRO OBALDIA GUEDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE QUE GERA O EFEITO DE OUTDOOR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE MULTA. 1. Propagandas eleitorais que, consideradas individualmente, não excedem o limite de 4m², porém, na forma como afixadas na fachada no comitê do partido, umas próximas das outras, sendo possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram uma única peça publicitária, equiparando-se, em seu conjunto e pelo impacto visual que causam, a um *outdoor*. **2.** O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11 e o art. 39, §8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*. **3.** Considerada a condição econômica privilegiada dos representados, bem como a reiteração da conduta ilícita, a multa deve ser mantida conforme estabelecida pelo magistrado *a quo*.

Parecer desprovimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR, ROSSANO DOTTO GONÇALVES e RICARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

LANNER COIROLO contra sentença (fls. 51/57) proferida pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação para condenar os representados por terem realizado propaganda eleitoral irregular, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente.

Em suas razões de recurso (fls. 60/64), os recorrentes sustentam que as placas não são irregulares, posto que não excedem 4m², tampouco estão dispostas a formar um efeito visual único, configurando *outdoor*. Requer seja julgada improcedente a representação e, não sendo esse o entendimento, que seja reduzida a multa para o mínimo legal.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 70/73 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

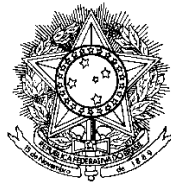
II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque aos recorrentes foram intimados em 26/09/2012 (fl. 59) e o recurso foi apresentado em 27/09/2012 (fl. 60), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

A COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL, ROQUE MONTAGNER E EVANDRO OBALDIA GUEDES ajuizaram representação com pedido de condenação de COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR, ROSSANO DOTTO GONÇALVES E RICARDO COIROLO por utilizarem placas de propaganda eleitoral em frente ao comitê, que produziriam efeito visual único, configurando *outdoor*.

Conforme se depreende das fotografias juntadas aos autos (fls. 12/15), os recorridos fixaram oito adesivos com os nomes Rossano e Coirolo, um *banner* com a foto dos candidatos e duas placas de propaganda eleitoral na fachada do comitê dos candidatos. Em diligência para a aferição da metragem das propagandas, restou constatado pela Oficiala de Justiça que os adesivos fixados medem, em sua totalidade, 3,52m²; os painéis instalados na parte superior do prédio medem 3,90m² cada um e o banner com as fotos dos candidatos mede 2,56m² (fl. 28).

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que muito embora as propagandas eleitorais, consideradas individualmente, não excedam o limite de 4m², a forma como dispostas, ou seja, na fachada no comitê do partido, perto uma da outra, sendo possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram uma única peça publicitária, equiparando-se, por sua dimensão única e pelo impacto visual que causa, a um *outdoor*.

Neste ponto, merecem destaque as palavras da Ilustre Promotora de Justiça, *in verbis*:

*Como já decidiu o Juízo, dita publicidade compõe-se de **mais de uma** placa. A fachada que defronta com a Praça Ferenando Abboutt (que caracteriza uma só paisagem, ou ângulo de visão) conta com tais placas afixadas lado a lado, o que permite concluir que a área limite mencionada pela norma em questão deve ater-se à soma da área conjunta, eis que ditas placas perfazem **uma só visada, configurando-se um só painel**. (grifos no original)*

Nessa linha de ponderação, saliente-se que para configurar a irregularidade é fundamental que o conjunto de placas ou cartazes provoque o impacto visual semelhantes ao de um *outdoor*, como ocorre na hipótese dos autos.

É a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEINº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52)
(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Calha referir que o conceito de justaposição é genérico, oportunizando uma interpretação abrangente. Conforme a jurisprudência:

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato judicial. Poder de Polícia. Propaganda eleitoral. Placas. Justaposição. Bem de uso comum. Retirada. Pedido de Liminar. Indeferimento. As seis placas veiculadas, da forma como afixadas - lado a lado, em sequência -, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um outdoor, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 38, §8º, da Lei n. 9.504/97. Propagandas eleitorais veiculadas em fachada de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Violação ao art. 37, caput e § 4º Lei das Eleições. Agravo Regimental desprovido.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 674141, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 143) (grifamos)

Por fim, o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* se mostra razoável, considerando a condição econômica dos representados, bem como o fato de não ser a primeira vez que os mesmos praticam a conduta ilícita.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que ordenou a adequação da propaganda aos limites legais e aplicou pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 08 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral